

Crimes Contra a Incolumidade Pública

Descrição

O Título VIII do Código Penal brasileiro, denominado "Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública", representa um conjunto de tipos penais destinados à proteção da segurança coletiva. O termo "incolumidade" significa integridade, segurança e proteção contra danos. Portanto, a **incolumidade pública** refere-se à segurança da coletividade, à integridade física das pessoas indeterminadas e ao patrimônio da sociedade como um todo.

O bem jurídico protegido neste título não é individual, mas **supraindividual ou coletivo**. Protege-se a sociedade como um todo contra situações que exponham a perigo um número indeterminado de pessoas. Não se tutela a vida de "A" ou "B" especificamente, mas a vida de qualquer pessoa que se encontre na área de abrangência do perigo criado.

Os crimes contra a incolumidade pública são, em sua maioria, **crimes de perigo**. Isso significa que não é necessária a ocorrência efetiva de um dano para a consumação do delito; basta a criação de uma situação de perigo para um número indeterminado de pessoas. São crimes que se antecipam à lesão efetiva do bem jurídico.

Classificação dos Crimes de Perigo

Para compreender adequadamente os crimes contra a incolumidade pública, é fundamental dominar a classificação doutrinária dos crimes de perigo:

Crimes de Perigo Concreto

São aqueles em que o **perigo deve ser efetivamente demonstrado** no caso concreto. O tipo penal exige expressamente que o resultado seja a exposição a perigo de bem jurídico alheio. O juiz deve verificar, no caso concreto, se realmente houve perigo.

Exemplo: O crime de incêndio (art. 250) é de perigo concreto, pois o tipo penal exige "expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem". Não basta causar o incêndio; é preciso que este efetivamente exponha a perigo bens jurídicos alheios.

Crimes de Perigo Abstrato

São aqueles em que o **perigo é presumido pela lei**. O tipo penal não exige a demonstração concreta do perigo; a lei presume que determinada conduta, por sua natureza, é perigosa. A consumação ocorre com a simples prática da conduta descrita no tipo, independentemente de resultado.

Exemplo: O crime de porte ilegal de arma de fogo é considerado de perigo abstrato, pois a lei presume que a conduta é perigosa, sem necessidade de demonstração concreta de perigo.

A maioria dos crimes de perigo comum previstos no Capítulo I são de **perigo concreto**, exigindo expressamente a exposição a perigo. Já vários crimes contra a saúde pública (Capítulo III) são de perigo abstrato ou presumido.

Capítulo I - Dos Crimes de Perigo Comum

Este capítulo agrupa os crimes que criam situações de perigo para um número indeterminado de pessoas, relacionados a elementos como fogo, explosões, gases tóxicos, inundações e desabamentos.

Incêndio (Art. 250)

Tipo Penal: Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: Reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

Elementos do Tipo

Conduta: Causar incêndio significa provocar fogo de grande proporção, capaz de se propagar. Não se confunde com simples queimada ou fogo controlado. O incêndio pressupõe chamas que fogem ao controle inicial e têm potencial de propagação.

Resultado: Exposição a perigo concreto. É **crime de perigo concreto e de resultado**, sendo necessário que o incêndio efetivamente exponha a perigo bens jurídicos alheios (vida, integridade física ou patrimônio).

Sujeito Passivo: A coletividade, número indeterminado de pessoas.

Consumação e Tentativa

A consumação ocorre quando o incêndio efetivamente expõe a perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem. Conforme jurisprudência consolidada, **o crime de incêndio é caracterizado como crime de perigo comum, cuja consumação prescinde de efetiva lesão a bens jurídicos específicos, bastando a criação da situação de perigo.**

A **tentativa é admissível**, pois se trata de crime plurissubsistente (composto de vários atos). Exemplo: o agente inicia o fogo, mas é impedido de prosseguir antes que as chamas atinjam proporções capazes de gerar perigo concreto.

Causas de Aumento de Pena (Art. 1º)

As penas aumentam-se de um terço quando:

I - Intuito de lucro: Quando o agente comete o crime visando obter vantagem pecuniária, própria ou alheia. Exemplo: segurado que incendia próprio estabelecimento para receber indenização do seguro.

II - Local específico do incêndio: O legislador elencou locais que, pela natureza ou função social, merecem proteção especial:

- **Alcova habitada:** Casa habitada ou destinada a habitação (maior risco à vida humana)
- **Alcova pública:** Edifício público ou de uso público, obra de assistência social ou cultura (relevância social)
- **Alcova coletiva:** Embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo (vulnerabilidade dos ocupantes)
- **Alcova ferroviária ou aeródromo:** Estação ferroviária ou aeródromo (aglomeração de pessoas)
- **Alcova de trabalho:** Estaleiro, fábrica ou oficina (risco a trabalhadores e danos econômicos)
- **Alcova explosiva:** Depósito de explosivo, combustível ou inflamável (potencial de amplificação catastrófica)
- **Alcova petrolífera:** Poço petrolífero ou galeria de mineração (risco aos trabalhadores e dano ambiental/econômico)
- **Alcova ambiental:** Lavoura, pastagem, mata ou floresta (proteção ambiental e econômica)

• **OBSERVAÇÃO:** As causas de aumento são **cumulativas**. Se presentes dois fundamentos (ex: intuito de lucro + casa habitada), aplicam-se ambos os aumentos, resultando em aumento de dois terços.

Incêndio Culposo (Art. 250)

Quando o incêndio é causado por **negligência, imprudência ou imperícia**, a pena é significativamente reduzida: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Exemplo: Proprietário de estabelecimento que deixa material inflamável próximo a fonte de calor, resultando em incêndio que expõe a perigo a vida de pessoas.

Explosão (Art. 251)

Tipo Penal: Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou substância de efeitos análogos.

Pena: Reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

Modalidades de Conduta

O tipo penal prevê as formas de execução:

1. **Explosão:** Detonação efetiva do artefato A ação simples coloca o crime consumado, configura o crime consumado, desde que exponha a perigo.
2. **Arremesso:** Lançamento do engenho explosivo Não é necessária a explosão efetiva.
3. **Simple colocação:** Mero posicionamento do artefato, mesmo sem detonação

Figura Equiparada (Art. 1º)

Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos, a pena é reduzida: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Esta modalidade contempla substâncias de menor potencial lesivo, mas ainda capazes de causar explosão e expor a perigo.

Causa de Aumento (Art. 2º)

As penas aumentam-se de um terço nas mesmas hipóteses do inciso:

- Intuito de obter vantagem econômica
- Se é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no art. 250, Art. 1º, II

Explosão Culposa (Art. 3º)

- **Dinamite ou análogo:** Detenção, de 6 meses a 2 anos
- **Outros casos:** Detenção, de 3 meses a 1 ano

Uso de Gás Tóxico ou Asfixiante (Art. 252)

Tipo Penal: Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante.

Pena: Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Gás tóxico: Substância gasosa que, ao ser inalada, causa intoxicação, podendo levar à morte (ex: monóxido de carbono, cloro).

Gás asfixiante: Substância que impede a respiração normal, causando asfixia (ex: nitrogênio em ambiente fechado, dióxido de carbono em alta concentração).

Modalidade culposa (parágrafo único): Detenção, de 3 meses a 1 ano. A pena é significativamente menor que nos crimes de incêndio e explosão, refletindo a avaliação legislativa sobre o potencial lesivo comparativo.

Fabrico, Fornecimento, Aquisição, Posse ou Transporte de Explosivos ou Gás Tóxico (Art. 253)

Tipo Penal: Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, **sem licença da autoridade**, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação.

Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Características Especiais

Este é um **crime de perigo abstrato**. Não é necessário demonstrar que houve exposição concreta a perigo; a lei presume a periculosidade da conduta.

É também **crime formal ou de consumação antecipada**, consumando-se com a mera conduta (fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar), independentemente de qualquer resultado.

Elemento normativo: A ausência de licença da autoridade competente é elemento elementar do tipo. Se há autorização legal, o fato é atípico.

• **CUIDADO:** Este crime funciona como tipo preparatório dos crimes de explosão e uso de gás tóxico, punindo condutas anteriores à efetiva criação do perigo.

Inundação (Art. 254)

Tipo Penal: Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena:

- **Dolo:** Reclusão, de 3 a 6 anos, e multa
- **Culpa:** Detenção, de 6 meses a 2 anos

Inundação: Alagamento causado artificialmente pelo agente, que provoca o transbordamento ou acúmulo anormal de água.

O tipo penal exige que a inundação seja **causada** pelo agente, isto é, provocada artificialmente. Inundação natural (enchente por chuvas sem

intervenç o humana) n o configura este crime.

Perigo de Inunda o (Art. 255)

Tipo Penal: Remover, destruir ou inutilizar, em pr prio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade f sica ou o patrim nio de outrem, obst culo natural ou obra destinada a impedir inunda o.

Pena: Reclus o, de 1 a 3 anos, e multa.

Distin o do art. 254: Aqui n o se exige que a inunda o efetivamente ocorra; basta a cria o do perigo pela remo o de obst culos protetivos (diques, barragens, muros de conten o).

Exemplo: Propriet rio de terreno que remove muro de conten o constru do para evitar alagamentos na regi o.

Desabamento ou Desmoronamento (Art. 256)

Tipo Penal: Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade f sica ou o patrim nio de outrem.

Pena:

- **Dolo:** Reclus o, de 1 a 4 anos, e multa
- **Culpa:** Deten o, de 6 meses a 1 ano

Desabamento: Queda s bita e violenta de constru o ou estrutura. **Desmoronamento:** Queda gradual de terra, pedras ou constru o.

Exemplo de dolo: Engenheiro que deliberadamente remove estruturas de sustent o de edif cio. **Exemplo de culpa:** Construtor que, por neglig ncia t cnica, executa obra que resulta em desabamento.

Este crime tem sido objeto de discuss es jurisprudenciais em casos de trag dias envolvendo barragens e constru es irregulares, especialmente quanto   responsabilidade penal de engenheiros, construtoras e autoridades p blicas.

Subtra o de Material de Salvamento (Art. 257)

Tipo Penal: Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasi o de inc ndio, inunda o, naufr gio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a servi o de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar servi o de tal natureza.

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Condutas Típicas

1. **Subtrair:** Retirar, apoderar-se de material de salvamento
2. **Ocultar:** Esconder, tornar inacessível
3. **Inutilizar:** Tornar imprestável para uso
4. **Impedir ou dificultar:** Obstruir serviço de combate, socorro ou salvamento

Elemento temporal: Por ocasião de o crime se configura se praticado durante situação de desastre ou calamidade.

Este crime revela especial reprovabilidade, pois atinge não apenas a incolumidade pública diretamente, mas também os mecanismos sociais de proteção e resposta a emergências. A pena é relativamente elevada considerando-se a gravidade do contexto.

Formas Qualificadas pelo Resultado (Art. 258)

Este dispositivo estabelece **qualificadoras preterdolosas** aplicáveis aos crimes de perigo comum (arts. 250 a 256, exceto art. 251 na redação legal).

• **ATENÇÃO MÁXIMA:** O art. 258 é um dos mais importantes do capítulo e frequentemente cobrado em concursos.

Estrutura do Crime Preterdoloso

Crime preterdoloso = DOLO na conduta inicial + **CULPA** no resultado agravador

O agente age dolosamente no crime de perigo comum (quer causar incêndio, inundação, etc.), mas o resultado mais grave (lesão grave ou morte) ocorre culposamente, sem que o agente o tenha desejado ou assumido o risco.

Hipóteses de Qualificação

Crime doloso de perigo comum + resultado lesão corporal grave: Pena privativa de liberdade aumentada de metade.

Crime doloso de perigo comum + resultado morte: Pena privativa de liberdade aplicada em dobro.

Exemplo prático:

- Agente causa incêndio dolosamente (art. 250)
- Pena base: 3 a 6 anos de reclusão
- Uma pessoa morre em decorrência do incêndio (resultado culposos)
- Aplica-se do art. 258: pena aplicada em dobro = 6 a 12 anos de reclusão

Regime no Crime Culposos

Crime culposo de perigo comum + resultado lesão corporal: Pena aumentada de metade.

Crime culposo de perigo comum + resultado morte: Aplica-se a pena do homicídio culposo (detenção, de 1 a 3 anos art. 121, § 3º), aumentada de um terço.

• PONTO POLÊMICO: A redação do art. 258 para crimes culposos gera debates doutrinários. Quando estabelece a aplicação da pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço, há discussão sobre aplicar também as causas de aumento do art. 121, § 4º (embriaguez, falta de habilitação, etc.).

Segundo o STJ, no julgamento do caso do acidente aéreo Gol-Legacy (REsp 1.458.012/MT), **quando o artigo 258 manda aplicar a pena do homicídio culposo aumentada de um terço, assim o faz levando em conta a pena do caput do art. 121, § 3º, e não todo o regime jurídico do homicídio culposo.** Portanto, não se aplicam as causas de aumento do § 4º do art. 121.

Difusão de Doença ou Praga (Art. 259)

Tipo Penal: Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, planta ou animais de utilidade econômica.

Pena:

- **Dolo:** Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa
- **Culpa:** Detenção, de 1 a 6 meses, ou multa

Bem jurídico: Tutela-se aqui tanto a **incolumidade pública** quanto o **patrimônio econômico coletivo** relacionado à agricultura e pecuária.

Exemplo: Disseminação intencional de praga agrícola (como fungos ou insetos) que destrói plantas; contaminação de rebanho com doença contagiosa.

Este tipo penal tem interface com crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98, podendo haver concurso de crimes em determinadas situações.

Capítulo II – Dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte

Este capítulo protege a **segurança dos sistemas de transporte coletivo e comunicação**, essenciais ao funcionamento da sociedade moderna.

Perigo de Desastre Ferroviário (Art. 260)

Tipo Penal: Impedir ou perturbar servi o de estrada de ferro.

Pena:

- **Forma b sica** (perigo): Reclus o, de 2 a 5 anos, e multa
- **Se resulta desastre:** Reclus o, de 4 a 12 anos, e multa
- **Culposo com desastre:** Deten o, de 6 meses a 2 anos

Condutas T picas (Incisos I a IV)

I   Destruindo, danificando ou desarranjando linha f rrea, material rodante ou de tra o, obra-de-arte ou instala o

II   Colocando obst culo na linha

III   Transmitindo falso aviso sobre movimento de ve culos ou interrompendo/embara ando tel grafo, telefone ou radiotelegrafia

IV   Praticando outro ato de que possa resultar desastre (norma penal em branco de complementa o judicial)

Conceito Legal de Estrada de Ferro (  3 )

  Entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunica o em que circulem ve culos de tra o mec nica, em trilhos ou por meio de cabo a reo. 

Esta defini o **ampla** abrange:

- Ferrovias convencionais
 - Metr s
 - Trens urbanos e interurbanos
 - Bondes
 - Telef ricos e outros sistemas por cabo
- A defini o legal   mais abrangente que o conceito comum de  trem , incluindo todos os sistemas de transporte sobre trilhos ou cabos.

Atentado Contra Transporte Mar timo, Fluvial ou A reo (Art. 261)

Tipo Penal: Expor a perigo embarca o ou aeronave, pr pria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navega o mar tima, fluvial ou a rea.

Pena:

- **Forma b sica:** Reclus o, de 2 a 5 anos
- **Se resulta sinistro:** Reclus o, de 4 a 12 anos
- **Lucro (  2 ):** Acr scimo de multa
- **Culposo com sinistro:** Deten o, de 6 meses a 2 anos

Sinistro (Â§ 1Âº): NaufrÃ¡gio, submersÃ£o ou encalhe de embarcaÃ§Ã£o; queda ou destruiÃ§Ã£o de aeronave.

Bem jurÃ¡dico: SeguranÃ§a da navegaÃ§Ã£o e dos transportes marÃ­timo, fluvial e aÃ©reo.

Exemplos:

- Sabotagem de equipamentos de navegaÃ§Ã£o
- RemoÃ§Ã£o de balizas nÃ¡uticas
- InterferÃªncia em sistemas de controle de trÃ¡fego aÃ©reo
- ColocaÃ§Ã£o de obstÃ¡culos em hidrovias

Atentado Contra Outro Meio de Transporte (Art. 262)

Tipo Penal: Expor a perigo outro meio de transporte pÃºblico, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento.

Pena:

- **Forma bÃ¡sica:** DetenÃ§Ã£o, de 1 a 2 anos
- **Se resulta desastre:** ReclusÃ£o, de 2 a 5 anos
- **Culposo com desastre:** DetenÃ§Ã£o, de 3 meses a 1 ano

Outro meio de transporte: Todos aqueles nÃ£o abrangidos pelos artigos anteriores, especialmente:

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • Transporte rodoviÃ¡rio coletivo (Ã¢nibus, vans) • Elevadores • Escadas rolantes • Outros sistemas de transporte coletivo | <p>Note que as penas sÃ£o significativamente menores que as dos arts. 260 e 261, refletindo a hierarquia valorativa do legislador quanto aos diferentes meios de transporte.</p> |
|---|--|

Forma Qualificada (Art. 263)

Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resultar lesÃ£o corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Este dispositivo estende o regime de qualificadoras preterdolosas do art. 258 aos crimes contra a seguranÃ§a dos transportes.

AplicaÃ§Ã£o prÃ¡tica:

- Crime dos arts. 260 a 262 (doloso)
- Ocorre desastre/sinistro
- Resulta lesÃ£o grave: pena aumentada de metade
- Resulta morte: pena aplicada em dobro

Arremesso de Projétil (Art. 264)

Tipo Penal: Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, água ou ar.

Pena:

- **Forma básica:** Detenção, de 1 a 6 meses
- **Resulta lesão corporal:** Detenção, de 6 meses a 2 anos
- **Resulta morte:** Pena do art. 121, § 3º (homicídio culposo), aumentada de 1/3

Este crime é frequentemente praticado por menores em regiões próximas a rodovias. A forma básica tem pena relativamente branda, mas as qualificadoras são graves.

Elemento essencial: O veículo deve estar **em movimento** e ser destinado a **transporte público** (coletivo). Arremesso contra veículo particular não configura este crime específico.

Atentado Contra Serviço de Utilidade Pública (Art. 265)

Tipo Penal: Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública.

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Causa de aumento (parágrafo único): Aumenta-se a pena de 1/3 até a metade se o dano ocorrer em virtude de **subtração de material essencial** ao funcionamento dos serviços.

Serviços de utilidade pública: A subtração de cabos

- Água (abastecimento)
 - Energia elétrica (luz e força)
 - Gás
 - Aquecimento urbano
 - Coleta de lixo
 - Esgotamento sanitário
 - Outros essenciais à coletividade
- elétricos, além de configurar furto, pode caracterizar este crime quando afetar o serviço público de fornecimento de energia. Em regra, há concurso de crimes.

Interrupção de Serviço Telefônico, Telegráfico, Informático ou Telemático (Art. 266)

Tipo Penal: Interromper ou perturbar serviço telefônico, radiotelefônico ou telegráfico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

Pena: Detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

Ampliação de Objeto (Â§ 1º)

Incurre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informática de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

Esta ampliação, incluída posteriormente, moderniza o tipo penal para abranger:

- Serviços de internet
- Sistemas de informática governamentais
- Plataformas digitais de utilidade pública
- Redes telemáticas

A atualização do art. 266 é frequentemente objeto de questões, especialmente sobre a inclusão dos serviços telemáticos e de informática.

Causa de Aumento (Â§ 2º)

Aplicam-se as penas em dobro se o crime cometido por ocasião de calamidade pública.

A gravidade da conduta se acentua quando praticada em contexto de emergência, quando as comunicações são vitais para socorro e coordenação de esforços.

Exemplo contextual: Interrupção de sistemas de comunicação durante enchentes, pandemias ou outras calamidades.

Crimes Contra a Saúde Pública

O **Capítulo III do Título VIII** do Código Penal brasileiro trata dos **Crimes Contra a Saúde Pública**, que especifica um conjunto de tipos penais destinados à proteção da **saúde coletiva** como bem jurídico supraindividual. Diferentemente dos crimes que protegem a saúde individual (como lesão corporal), aqui se tutela a **saúde da coletividade**, da sociedade como um todo.

A saúde pública é um bem jurídico **difuso e coletivo**. Não se protege a saúde de uma ou algumas individualmente, mas a integridade física e a vida de um número indeterminado de pessoas que podem estar expostas a riscos sanitários.

Características Gerais dos Crimes Contra a Saúde Pública

1. **Bem jurídico supraindividual** : Tutela de interesses da coletividade
2. **Maioria são crimes de perigo abstrato** : Presume-se o perigo pela natureza da conduta
3. **Alta gravidade** : Várias condutas possuem penas elevadas
4. **Interface com legislação especial** : Muitos tipos de diálogo com normas sanitárias e de vigilância

Epidemia (Art. 267)

Tipo Penal Básico

Arte. 267 - Causar epidemia, mediante propagação de germes patogênicos:

Pena : Reclusão, de 10 a 15 anos.

Este é um dos **crimes mais graves** do Código Penal brasileiro, equiparando-se em pena mínima a crimes como extorsão mediante sequestro e estupro moderno.

Elementos do Tipo

Conduta : Causar = dar causa, provocar, originar

Meio : Mediante a propagação de germes patogênicos o tipo exige que uma epidemia seja causada especificamente pela disseminação de agentes infecciosos (bactérias, vírus, fungos, protozoários, prions).

Resultado : **Epidemia efetiva** - surto de doença infectocontagiosa que atinge, simultaneamente, um número expressivo de pessoas em determinada região, superando os índices normalmente esperados.

Este é um **material crime** (de resultado naturalístico). Não basta propagar germes; é necessário que efetivamente cause uma epidemia. A tentativa é possível quando o agente inicia a propagação, mas não consegue causar o surto epidêmico.

de Epidemia

A doutrina e as conclusões consideram **epidemia** como o surto de doença infectocontagiosa que:

- Atinge simultaneamente um **número relevante de pessoas**
- Está equipamento em determinada **área geográfica**
- Supera os **índices endêmicos** (normalmente esperados) da doença

poucas importantes :

- **Endemia** : Doença constantemente presente em determinada região (ex: dengue em certas áreas)
- **Epidemia** : Surto súbito que supera níveis normais
- **Pandemia** : Epidemia em escala global ou continental

Sujeitos do Crime

Sujeito ativo : Qualquer pessoa (crime comum)

Sujeito passivo : A coletividade, número indeterminado de pessoas

Forma Qualificada pelo Resultado Morte (Art. 1º)

Art. 1º - Se o fato resultar morte, a pena é aplicada em dobro.

Trata-se de **crime preterdoloso** :

- **DOLO** na conduta de causar epidemia
- **CULPA** no resultado morte

A pena passa a ser de **20 a 30 anos de reclusão**, tornando-se aplicável em dobro incide o crime com a pena máxima sobre a pena eficaz aplicada ao caso concreto, não sobre os limites abstratos. Se o juiz qualificado e extorsão mediante sequestro com resultado morte) aplica 12 anos pela epidemia simples, com o resultado morte aplica-se 24 anos.

Modalidade Culposa (Art. 267)

Crime culposo : Detenção, de 1 a 2 anos

Culposo com resultado morte : Detenção, de 2 a 4 anos

Na forma culposa, o agente causador de epidemia por **negligência, imprudência ou imperícia**, sem intenção.

Exemplo : Profissional de saúde que, por negligência nos protocolos de biossegurança, causa surto de doença nosocomial (infecção hospitalar) que se propaga pela comunidade.

Contexto da Pandemia de COVID-19

A pandemia de COVID-19 (2020-2023) trouxe enorme **relevância prática** ao art. 267, gerando debates jurídicos importantes:

Discussões Principais:

- 1. Condutas omissivas** : Possibilidade de responsabilização de autoridades por omissão no combate à pandemia
- 2. Propagação deliberada** : Casos de pessoas que, sabendo-se infectadas, circulam deliberadamente em locais públicos com intenção de contaminar outros
- 3. Crime de resultado** : A necessidade de eficácia causal para causar epidemia (resultado naturalístico) difícil aplicar os tipos, já que a COVID-19 foi incluída globalmente por múltiplos fatores
- 4. CPI da COVID-19** : A Comissão Parlamentar de Inquérito sugeriu enquadramento de autoridades no art. 267, Art. 1º, gerando intenso debate sobre:
 - Possibilidade de crime omissivo impróprio
 - Nexos causal entre omissões e resultado epidêmico
 - Dolo eventual versus culpa consciente

• **PONTO CONTROVERSO** : A maioria da doutrina entende que o art. 267 exige **conduta comissiva dolosa** de propagação de germes, sendo difícil sua configuração por omissão ou em contexto de pandemia já instalada .

Infração de Medida Sanitária Preventiva (Art. 268)

Tipo Penal

Arte. 268 • Infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena : Detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa.

Elementos do Tipo

Conduta : • Infringir = violar, desobedecer, descumprir

Objeto normativo : • Determinação do poder público • o tipo se refere a ordens, portarias, decretos, resoluções emanadas de autoridades competentes

Finalidade específica : A determinação deve ser • destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa •

• **ELEMENTO ESSENCIAL** : Este é um **crime de desobediência qualificado** . Não basta descumprir qualquer ordem; é necessário que uma determinação seja especificamente voltada ao controle sanitário de doenças contagiosas .

Natureza Jurídica: Norma Penal em Branco

• arte. 268 é **norma penal em branco heterogênea** , pois seu preceito primário (descrição da conduta) necessita de complementação por outras normas.

• TEMA 1246 DO STF • DECISÃO FUNDAMENTAL :

No julgamento do **ARE 1.418.846/RS** , com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

• O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), desde que editados pelas autoridades sanitárias no exercício de competência legislativa da respectiva entidade federativa. •

Implicações práticas desta decisão :

1. **Estados e municípios** podem editar decretos, portarias e resoluções sanitárias que, quando descumpridas, configuram o crime do art. 268

2. A competência deve estar dentro das atribuições constitucionais do ente (arts. 23, II, e 24, XII da CF/88 - competência concorrente em saúde)
3. **Não viola o princípio da legalidade** (art. 5º, XXXIX, CF), pois a conduta criminosa (infringir determinação sanitária) está claramente definida no Código Penal; apenas o complemento técnico-sanitário vem de norma infralegal

• **ATENÇÃO PARA CONCURSOS** : A decisão do STF sobre o Tema 1246 é **altamente cobrada** em provas recentes, especialmente após a pandemia de COVID-19. Memorize uma tese firmada!

Aplicação Prática: Pandemia de COVID-19

Durante a pandemia, diversas condutas foram enquadradas no art. 268:

- Descumprimento de quarentena obrigatória
- Violação de isolamento por pessoas infectadas
- Desrespeito aos protocolos de uso de máscaras em ambientes obrigatórios
- Abertura irregular de estabelecimentos durante o bloqueio

Causa de Aumento de Pena (Parágrafo Único)

Parágrafo Único - A pena é aumentada de um terço, se o agente for funcionário da saúde pública ou exercer a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Fundamento : A maior reprovabilidade decorre do fato de que profissionais de saúde:

- Tem maior conhecimento dos riscos sanitários
- Deve ser funcional ou profissional de proteção à saúde pública
- Violam deveres especiais de cuidado

Aplicação : O aumento incide sobre a pena-base já calculada, antes das agravantes e atenuantes.

Crime de Perigo Abstrato ou Concreto?

A doutrina é majoritária em classificar o art. 268 como **crime formal e de perigo abstrato** :

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • Consuma-se com o mero descumprimento da determinação • Não é necessário demonstrar que houve exposição a perigo • A lei presume o perigo pela natureza da conduta | <p>Há posição minoritária que entende ser de perigo concreto, exigindo demonstração de que o descumprimento efetivamente criou risco de propagação da doença.</p> |
|---|---|

Omissão de Notificação de Doença (Art. 269)

Tipo Penal

Arte. 269 - Deixar o médico denunciante a autoridade pública de doença cuja notificação seja compulsória:

Pena : Detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Elementos do Tipo

Conduta : Omissão pura - deixar de denunciar.

Sujeito ativo : **Crime próprio** - somente o **médico** pode cometer este delito. Não se aplica a outros profissionais de saúde (enfermeiros, farmacêuticos, etc.)

Objeto material : Doença cuja notificação é compulsória. Este é um **crime omissivo próprio** (ou crime omissivo puro). O tipo penal descreve uma omissão. Não há equiparação entre a ação e omissão; a lei expressamente pune o não-fazer.

Sujeito passivo : A coletividade (saúde pública)

Norma Penal em Branco

Arte. 269 - também é norma penal em branco, pois depende de complemento para definir quais são as doenças de notificação compulsória.

Complementação : Atualmente, a **Portaria de Consolidação nº 4/2017 do Ministério da Saúde** (e suas atualizações) lista as doenças de notificação compulsória, incluindo:

- AIDS/HIV
- Tuberculose
- Dengue, Zika, Chikungunya
- COVID-19 (incluída em 2020)
- Sarampo
- Hepatites virais
- Febre amarela
- Raiva humana
- Entre outras (lista extensa com mais de 40 doenças)

Momento Consumativo

O crime é consumado quando transcorre o prazo estabelecido pelas normas sanitárias para a notificação, sem que o médico perceba.

Períodos de notificação :

- **Imediata** (até 24h): Doenças de maior gravidade e potencial epidêmico
- **Semanal** : Outras doenças de notificação compulsória

Elemento Subjetivo

Dolo : Consciência e vontade de não notificar, sabendo que a doença exige notificação compulsória.

Erro de tipo : Se o médico desconhece que determinada doença é de notificação compulsória (ignorância escusável), excluindo-se o dolo.

• **ATENÇÃO** : O art. 269 não programa modalidade culposa . Se não há dolo, não há crime.

Relação com Outros Crimes

Este tipo de penalidade pode estar em concurso com:

- **Arte. 268** : Se a omissão também configura infração de medida sanitária preventiva específica
- **Infrações Ético-profissionais** : A conduta também viola o Código de Ética Médica

Envenenamento de Água Potável ou Substância Alimentar/Medicinal (Art. 270)

Tipo Penal

Arte. 270 Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentar ou medicinal destinada ao consumo:

Pena : Reclusão, de 10 a 15 anos.

Elementos do Tipo

Conduta : Envenenar = introduzir veneno, substância tóxica capaz de causar morte ou dano grave à saúde

Objetos materiais :

1. **Água potável** (de uso comum ou particular)
2. **Substância alimentar** destinada ao consumo
3. **Substância medicinal** destinada ao consumo

• **CONCEITO DE ÁGUA POTÁVEL** : A doutrina discute se abrange apenas água própria para consumo ou também água que seria potável. A interpretação é **majoritária**

entende que se refere à água destinada ao consumo humano, independentemente de estar ou não em perfeitas condições no momento da análise.

Crime de Perigo Comum

Trata-se de **crime de perigo concreto comum** :

- Exige que a conduta exponha um perigo **número indeterminado de pessoas**
- Se o envenenamento visa pessoa determinada, configura **homicídio** (ou tentativa) ou **lesão corporal**, não o art. 270

Exemplo distintivo :

- **Art. 270** : Envenenar reservatório público de água
- **Homicídio** : Colocar veneno no copo de água de pessoa específica

Consumação e Tentativa

Consumação : Crime de **perigo concreto** consumir-se quando a substância envenenada é colocada à disposição para consumo, expondo um número de perigo indeterminado de pessoas. **Não é necessário que alguém efetivamente consuma** ou seja lesionado.

Tentativa : Admissível. Exemplo: agente interceptado ao tentar envenenar reservatório de água.

Figura Equiparada (Art. 1º)

Art. 1º : Estará sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuído, a água ou a substância envenenada.

O legislador equipou a conduta de envenenar:

1. **Entregar a consumo** : distribuir, fornecer
2. **Ter em depósito para distribuição** : armazenamento com finalidade específica de comercialização/distribuição

Elemento subjetivo especial : No caso de depósito, é necessário o **dolo específico** (finalidade especial) para que a substância seja distribuída.

Estas condutas equipadas também são desativadas que expõem um número de perigo indeterminado de pessoas.

Modalidade Culposa (Art. 2º)

Art. 2º : Se o crime é culposo: Pena : detenção, de 6 meses a 2 anos.

Crime culposo : Quando o envenenamento ocorre por **negligência, imprudência ou imperícia**.

Exemplo : Funcionário de estação de tratamento que, por erro técnico, permite contaminação tóxica da água de abastecimento.

Distinção com Outros Crimes

Art. 270 vs. Art. 271 :

- **Arte. 270 : Envenenar** (introduzir substância **tóxica** , capaz de causar morte)
- **Arte. 271 : Corromper ou poluir** (tornar imprópria ou nociva, sem necessariamente envenenar)

Corrupção ou Poluição de Água Potável (Art. 271)

Tipo Penal

Arte. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva - **saída**:

Pena : Reclusão, de 2 a 5 anos.

Elementos do Tipo

Condutas alternativas :

1. **Corromper** : Estragar, alterar a composição, tornar **pérfida**
2. **Poluir** : contaminar, sujar, introduzir elementos poluentes

Objeto material : água potável (uso comum ou particular)

Resultado naturalístico (material crime): A água deve ser eficaz tornada:

- **Imprópria para consumo** , OU
- **Nociva à saúde**

• **DIFERENÇA CRUCIAL COM ART. 270** :

- **Arte. 270** : Envenenamento (substância **tóxica/letal**) - pena de 10 a 15 anos
- **Arte. 271** : Corrupção/poluição (torna **imprópria ou nociva**) - pena de 2 a 5 anos

Consumação

Material criminoso - consuma-se quando a água efetivamente se torna imprópria para consumo ou nociva para a **saúde**.

Não basta corromper ou poluir; é necessário o **resultado naturalístico** .

Modalidade Culposa (Parágrafo Único)

Parágrafo Único - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 2 meses a 1 ano.

• **OBSERVAÇÃO** : A pena da modalidade culposa é significativamente menor, refletindo a menor reprovabilidade.

Interface com Legisla  o Ambiental

As artes. 270 e 271 podem estar em **concurso** com crimes ambientais da **Lei 9.605/98** , especialmente:

Arte. 54, Lei 9.605/98 : â??Causar polui  o de qualquer natureza em n veis tais que resultem ou possam resultar em danos   sa de humana?!

para :

- **Artes. 270/271 CP** : Tutelam **sa de p blica** (bem jur dico priorit rio)
- **Arte. 54, Lei 9.605/98** : Tutela **meio ambiente** (sa de humana como reflexo)

Segundo a investiga  o,   poss vel **concurso material** entre os crimes quando ambos os bens jur dicos (sa de p blica e meio ambiente) s o efetivamente lesionados .

Falsifica  o de Subst ncia ou Produto Aliment cio (Art. 272)

Tipo Penal B sico

Arte. 272 â?? Corromper, adulterar, falsificar ou alterar subst ncia ou produto alimentar destinado ao consumo, tornando-o nociva   sa de ou aliviando-lhe o valor nutritivo:

Pena : Reclus o, de 4 a 8 anos, e multa.

Condutas T picas (N cleos do Tipo)

1. **Corromper** : Estragar, putrefazer, deteriorar
2. **Adulterar** : Modificar a composi  o original, acrescentar elementos estranhos
3. **Falsificar** : Contrafazer, imitar produto genu no
4. **Alterar** : Mudar caracter sticas, composi  o ou qualidade

â?i• **ELEMENTO NORMATIVO ESSENCIAL** : A conduta deve resultar em:

- Tornar o produto **nocivo   sa de** , OU
- **Reduzir seu valor nutritivo**

Se a altera  o n o produzir esses resultados, o fato pode ser at pico ou configurar outro crime (estelionato, por exemplo).

Material do Objeto

â??Subst ncia ou produto alimentar destinado ao consumo?!

Organize qualquer alimento:

- In natura (frutas, carnes, grãos)
- Processados e industrializados
- Bebidas (1º expressamente inclui)
- Suplementos alimentares

Crime de Perigo e Resultado

Trata-se de **crime de perigo abstrato-concreto** (posição majoritária):

- Não é necessário que alguém efetivamente consuma ou seja lesionado
- Mas é necessário demonstrar que o produto se tornou nocivo ou teve valor nutritivo limitado

Figura Equiparada (Art. 1º-A)

Art. 1º-A Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, exporta, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega o consumo de substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

O legislador **equipara** diversas condutas posteriores à falsificação:

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • Fabricante • Vendedor • Exportar VENDA • Importar • Ter em depósito para exportar • Distribuidor • Entregar a consumo | <p>• Quem comercializa produto adulterado responde pelo art. 272, ainda que não tenha sido o autor da adulteração. A responsabilidade é objetiva quanto à autoria de adulteração, bastando o dolo de comercializar produto que o agente saiba estar adulterado.</p> |
|---|---|

Extensão às Bebidas (Art. 1º)

Art. 1º Estão sujeitos às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

Esclarece que **todas as bebidas** estão incluídas:

- Alcoólicas (cerveja, vinho, destilados)
- Não equivalentes (refrigerantes, sucos, água mineral)

Modalidade Culposa (Art. 2º)

Art. 2º Se o crime é culposo: Pena detenção, de 1 a 2 anos, e multa.

Exemplo : Fabricante que, por erro no processo produtivo, contamina lote de alimentos, tornando-os contraindicados.

Relação com Outros Crimes

Art. 272 vs. Art. 273 :

- **Arte. 272** : Produto **Alimentar** (4 a 8 anos)
- **Arte. 273** : Produto **medicinal/terapêutico** (10 a 15 anos)

A pena muito maior do art. 273 reflete a maior gravidade da falsificação de medicamentos.

Falsificação de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou Medicinais (Art. 273)

Tipo Penal Básico

Art. 273 Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena : Reclusão, de 10 a 15 anos, e multa.

Este é um dos crimes mais graves do Código Penal, com pena mínima igual ao homicídio qualificado e estupro.

Condutas Típicas

Idênticas ao art. 272:

1. Falsificar
2. Corromper
3. Adulterar
4. Alterar

Objeto Material (Â§ 1º-A)

Â§ 1º-A Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

Abrangência ampla :

- **Medicamentos** : Qualquer medicamento para tratamento/prevenção
- **Matérias-primas farmacêuticas** : Princípios ativos
- **Insumos farmacêuticos** : Excipientes, componentes
- **Cosméticos** : Produtos de beleza e higiene pessoal
- **Saneantes** : Desinfetantes, produtos de limpeza
- **Produtos de diagnóstico** : Testes, reagentes

• **OBSERVAÇÃO** : A inclusão de cosméticos e saneantes amplia significativamente o alcance do tipo penal.

Figura Equiparada (Â§ 1º)

Quando o produto falsificado Ã© **uma substÃ¢ncia psicotrÃ¢pica ou entorpecente**, pode haver dÃ©vidas entre:

- **Arte. 273 do CP** : FalsificaÃ§Ã£o de medicamento
- **Arte. 33, Â§ 1Âº, III, da Lei 11.343/06** : TrÃ¢fego por meio de medicamento adulterado

Posicionamento do STJ : Em regra, aplica-se a **Lei de Drogas** quando o produto for substÃ¢ncia psicoativa, pois Ã© lei especial e posterior .

Emprego de Processo ou SubstÃ¢ncia NÃ£o Permitida (Art. 274)

Tipo Penal

Arte. 274 - Empregue, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificaÃ§Ã£o artificial, matÃ©ria corante, substÃ¢ncia aromÃ¡tica, anti-sÃ©ptica, conservadora ou qualquer outra nÃ£o expressamente permitida pela legislaÃ§Ã£o sanitÃ¡ria:

Pena : ReclusÃ£o, de 1 a 5 anos, e multa.

Elementos do Tipo

Conduta : - Empregar - = usar, usar no processo de fabricaÃ§Ã£o

Objeto : Produto destinado ao consumo (alimentos, medicamentos, bebidas)

SubstÃ¢ncias/processos proibidos :

- Revestimento nÃ£o autorizado
- GaseificaÃ§Ã£o artificial irregular
- MatÃ©ria colorida proibida
- SubstÃ¢ncia aromÃ¡tica nÃ£o permitida
- Anti-sÃ©ptico irregular
- Conservadora nÃ£o autorizada
- **Qualquer outra** nÃ£o Ã© expressamente permitida

Norma Penal em Branco

Ã© arte. 274 Ã© **norma penal em branco heterogÃªneo**, complementada por:

- ResoluÃ§Ãµes da ANVISA
 - Portarias do MinistÃ©rio da SaÃºde
 - LegislaÃ§Ã£o sanitÃ¡ria especÃ¡fica
- A substÃ¢ncia ou processo deve ser **expressamente proibido** ou **nÃ£o autorizado** pela legislaÃ§Ã£o sanitÃ¡ria. Se nÃ£o hÃ¡ regulamentaÃ§Ã£o, nÃ£o hÃ¡

crime.

Consuma

Crime **formal** : Consuma-se com o simples emprego da substância proibida, independentemente de resultado lesivo.

Invólucro ou Destinatário com Falsa Indicação (Art. 275)

Tipo Penal

Arte. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que exista em quantidade menor que a mencionada:

Pena : Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Elementos do Tipo

Conduta : Inculcar = afirmar, declarar, fazer constar, chegar falsamente.

Objeto da declaração falsa :

- Existência de substância que **não se encontra** sem conteúdo
- Substância que existe em **quantidade menor** que a mencionada

Local da falsa indicação : Invólucro ou recipiente (embalagem, rótulo, bula)

Produtos abrangidos :

- Alimentos
- Terapêuticos
- Medicinais

Este crime tutela tanto a **saúde pública** quanto a **fidelidade pública** e a **relação de consumo** . O consumidor é induzido a erro sobre a composição do produto, o que pode gerar prejuízos à saúde.

Bem Jurídico Protegido

O bem jurídico é **pluriofensivo** :

- Saúde pública** : Primordialmente, protege-se contra riscos sanitários decorrentes do desconhecimento da composição real
- Fidelidade pública** : A confiança nas informações de rótulos e embalagens
- Relação de consumo** : O direito à informação adequada do consumidor

Crime Formal e de Perigo Resumo

Consumo : O crime é consumado com a **simples declaração falsa** no invólucro ou destinatário, independentemente de:

- Comercialização efetiva do produto Não é necessário demonstrar que houve exposição concreta
- Consumo por alguém a perigo. A lei presume o perigo
- Ocorrência de dano? pela falsidade da informação sobre a composição de produtos destinados ao consumo.

Tentativa : É **possível**, embora seja difícil configurar na prática. Exemplo: agente interceptado ao inserir rótulo falso no produto, antes de completar a embalagem.

Elemento Subjetivo

Dolo : Consciência e vontade de fazer constar, no rótulo ou embalagem, informação falsa sobre a composição do produto.

Dolo específico : Não é exigido. Basta o dolo genérico de inculcar informações falsas.

• **ATENÇÃO** : O art. 275 **não prevê modalidade culposa**. Se não há dolo, o fato é atípico (pode configurar infração administrativa sanitária).

Sujeito Ativo

Crime comum : Qualquer pessoa pode cometer.

Na prática, geralmente é praticado por:

- Fabricantes
- Embaladores
- Distribuidores
- Comerciantes que alteram rótulos

Distinções Importantes

Art. 275 vs. Art. 273 :

- **Arte. 273** : Falsificar o próprio produto medicinal (10 a 15 anos)
- **Arte. 275** : Falsar **informação no rótulo** sobre composição (1 a 5 anos)

A conduta do art. 275 é menos grave pois não atinge a integridade do produto em si, apenas sua rotulagem.

Art. 275 vs. CDC (Lei 8.078/90) :

- **Código de Defesa do Consumidor** : Prevê infrações administrativas e responsabilidade civil
- **Arte. 275 CP** : Responsabilidade Penal
- Podem existir em **concurso** , com aplicação simultânea de sanções penais e administrativas

Exemplos Práticos

â? Configurar o crime :

- Rotulo de suco que indica contem 100% de fruta, mas o produto tem apenas 10%
- Embalagem de medicamento que declara conter 500mg de principio ativo, mas contem apenas 200mg
- Suplemento alimentar que afirma conter vitamina X, mas não contem

â? **Não configura o crime** (por ausência de dolo):

- Erro técnico não intencional na impressão do rotulo
- Variação mínima de composição por falha no processo produtivo, sem conhecimento do agente

Interface com Legislação Sanitária

â? arte. 275 é norma penal em branco em certo sentido, pois se conecta com:

- Resoluções da ANVISA sobre rotulagem
- Normas do INMETRO
- Legislação de vigilância sanitária

A **legalidade da informação obrigatória** em rotulos é definida por essa legislação complementar.

Comercialização de Produto nas Condições das Artes. 274 e 275 (art. 276)

Tipo Penal

Arte. 276 â?? Vender, exportar a venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar o consumo do produto nas condições dos arts. 274 e 275:

Pena : Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

com Jurídica

â? arte. 276 é uma **norma de extensão** , que pune condutas posteriores relacionadas a produtos que:

- **Arte. 274** : Empregam substância não permitida pela legislação sanitária
- **Arte. 275** : Tem invólucro com falsa indicação de composição

Condutas Típicas (Núcleos do Tipo)

O tipo penal prevê múltiplas alternativas:

1. **Vendedor** : Transferir mediante pagamento
2. **Expor à venda** : Colocar em prateleiras, vitrines, mostruários
3. **Ter em depósito para vender** : Armazenar com finalidade comercial
4. **Entregar a consumo** : Fornecer, distribuir (mesmo gratuitamente)

São **condutas alternativas** (tipo misto alternativo). A prática de mais de uma conduta no mesmo contexto constitui **crime único**.

Elementos Essenciais

Objeto material : Produto nas condições dos arts. 274 ou 275:

- Com substância não permitida pela legislação sanitária (art. 274)
- Com invólucro contendo falsa indicação (art. 275)

Elemento subjetivo :

- **Dolo** : Consciência de que o produto está irregular
- **Elemento subjetivo especial** no "ter em depósito": especificamente de vender

• **PONTO CRUCIAL** : O agente deve ter **conhecimento** de que o produto está nas condições irregulares dos arts. 274 ou 275. Se desconhece a irregularidade (erro de tipo), não há dolo.

Crime Formal e de Perigo Resumo

Consumo :

- **Vendedor** : Com a tradição (entrega) do produto, independentemente do pagamento
- **Expor à venda** : Com a colocação do produto em local acessível ao público
- **Ter em depósito** : Com a posse para fins comerciais
- **Entregar a consumo** : Com a entrega efetiva

Não é necessário que ocorra:

- Consumo efetivo
- Dano à tatu
- Não mero ânimo de pessoas expostas

Tentativa

Admissíveis nas modalidades plurissubsistentes:

- Vendedor (antes da criação)
- Entregar a consumo (antes da entrega efetiva)

Inadmissível ou muito difícil:

- Exportação (consumo instantâneo)
- Ter em depósito (crime permanente)

Relação com Outros Crimes

Concurso de crimes : O art. 276 pode estar em concurso com:

- **Artes. 274 e 275** : Se o mesmo agente fabricou/adulterou e também comercializa
- **Crimes contra relações de consumo** (Lei 8.137/90, art. 7º)
- **Estelionato** (se há fraude para obter vantagem ilícita)

• **IMPORTANTE** : A concorrência entende que quem fabrica produto irregular e também o comercializa responde pelos dois crimes (fabricação + comercialização) em **concurso de material**, pois protegem momentos distintos e há pluralidade de condutas.

Responsabilidade Penal do Comerciante

Discussão relevante : O comerciante que adquire produto de fornecedor, sem saber da irregularidade, responde?

Resposta : **Não**, se não tinha conhecimento da irregularidade. O erro sobre uma situação irregular do produto configura **erro de tipo**, que exclui o dolo.

Mas atenção : Se o comerciante, por sua posição e natureza do produto, **deveria saber** da irregularidade (negligência), pode responder por:

- Crime culposo (se houver previsão)
- Infração administrativa sanitária
- Responsabilidade civil

Substância Destinada à Falsificação (Art. 277)

Tipo Penal

Art. 277 - Vendendo, exportando ou vendendo, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena : Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Natureza Jurídica: Crime Preparatório

Art. 277 tipifica **atos preparatórios** para crimes de falsificação (arts. 272, 273, 274).

Normalmente, os atos preparatórios são **impuníveis** no Direito Penal brasileiro. Excepcionalmente, o legislador os pune quando envolve perigo relevante, como neste caso.

Este crime pune a **comercialização de insumos** que servirão para falsificar produtos, antecipando a proteção penal.

Elementos do Tipo

Condutas :

1. **Vendedor** : Comercializar mediante pagamento
2. **Exportar à venda** : Colocar à disposição para comercialização
3. **Ter em depósito** : Armazenar (sem exigência específica)
4. **Ceder** : Transferir gratuitamente

Objeto material :

Substância destinada à falsificação de:

- Produtos alimentícios
- Produtos terapêuticos
- Produtos medicinais

Elemento subjetivo especial (dolo específico) : A substância deve ser **destinada à falsificação**. O agente deve saber ou ter consciência dessa destinação.

• **PONTO CRUCIAL** : Não basta comercializar substância que **pode** ser usada para falsificar. É necessário que:

1. A substância seja **tipicamente usada** para falsificação, OU
2. O agente tenha **conhecimento** do que será utilizado para esse fim

Exemplos de Substâncias Abrangidas

- Corantes artificiais proibidos para alimentos
- Excipientes farmacêuticos não autorizados
- Substâncias para cortar (diluente) medicamentos
- Materiais para adulteração de composição
- Insumos para contrafação de fórmulas

Crime Formal

Consumição : Com a simples prática das condutas descritas (vender, exportar, ter em depósito, ceder), independentemente de:

- Utilização eficaz para falsificar
- Produção de produtos falsificados
- Dano à ordem pública

Elemento Subjetivo

Dolo + elemento subjetivo especial :

- Consciência de que uma substância é destinada a ser falsificada
- Vontade de comercializar ou ceder com esse conhecimento

Erro de tipo : Se o agente desconhece que uma substância será usada para falsificação, não há crime (exemplo: venda corante para uso legítimo, mas o comprador o utiliza ilegalmente).

Tentativa

Admissível, especialmente na modalidade de venda (antes da tradição).

Diferença com Art. 253

Arte. 253 : Posse/comércio de **explosivos, gases tóxicos** sem licença (crime de perigo comum)

Arte. 277 : Comércio de substâncias destinadas a **falsificar alimentos/medicamentos** (crime contra a saúde pública)

São crimes diferentes, com bens jurídicos e objetos materiais diferentes.

Outras Substâncias Nocivas à Saúde Pública (Art. 278)

Tipo Penal

Arte. 278 - Fabricar, vender, exportar a venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar o consumo de coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena : Detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

: Tipo Subsidiário

A arte. 278 funciona como **norma de encerramento** ou **tipo subsidiário**, aplicável quando a conduta não se enquadra nos tipos anteriores mais específicos (arts. 270 a 277).

• **PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE :** Se a conduta configura crime mais específico e grave (arts. 270-277), aplica-se aquele, não o art. 278.

Elementos do Tipo

Condutas alternativas :

1. Fabricante
2. Vendedor

3. Expor À VENDA
4. Ter em depósito para vender
5. Entregar a consumo

Objeto material : Coisa ou substância nociva à saúde.

Característica especial : Ainda que não se destina à alimentação ou ao fim medicinal.

Esta expressão é fundamental: o art. 278 abrange produtos **diversos** de alimentos e medicamentos, como:

- Cosméticos contratados (que não se enquadram no alimento ou medicamento, art. 273)
 - Produtos de fachada perigosos
 - Brinquedos com substâncias tóxicas
 - Utensílios domésticos contaminados
 - Roupas com componentes contratados
 - Qualquer outro produto de consumo perigoso para a saúde
- Observação** : Se for aplicado-se os arts. 272 ou 273, que têm penas muito maiores.

Elemento Normativo: Novidade à Saúde.

Nociva à saúde é elemento normativo do tipo, exigindo:

- Juízo de valor pelo aplicador da lei
- Geralmente, necessidade de perícia técnica

Uma substância deve ser **eficaz capaz** de causar danos à saúde humana.

Não basta :

- Mera irregularidade administrativa
- Desconformidade com padrões de qualidade
- Ausência de registro sanitário

É necessário : Potencial lesivo concreto à saúde.

Crime de Perigo Abstrato

Consumiço : Com a simples prática da conduta, independentemente de:

- Consumo efetivo
- Dano À tatu
- NÃºmero de pessoas

A lei presume o perigo pela natureza nociva do produto.

Modalidade Culposa (ParÃ¡grafo Ãºnico)

â??ParÃ¡grafo Ãºnico â?? Se o crime Ã© culposo: Pena â?? detenÃ§Ã£o, de 2 meses a 1 ano.â??

Crime culposo : Quando o agente, por negligÃªncia, imprudÃªncia ou imperÃªcia:

- Fabrica produto nocivo sem intenÃ§Ã£o
- Comercializa sem saber da nocividade (quando deveria saber)

Exemplo : Fabricante que, por erro tÃ©cnico nÃ£o intencional, produz cosmÃ©ticos contaminados.

Exemplos PrÃ¡ticos de AplicaÃ§Ã£o

â? Configure o art. 278 :

- ComercializaÃ§Ã£o de cosmÃ©ticos com metais pesados â??em nÃveis tÃxicos
- Venda de brinquedos infantis contendo chumbo
- FabricaÃ§Ã£o de produtos de limpeza com componentes quÃmicos perigosos nÃ£o sinalizados
- UtensÃlios de cozinha com materiais cancerÃgenos

â? NÃ£o configura arte. 278 (aplicar tipo especÃfico):

- Alimento adulterado â?? Art. 272
- Medicamento falsificado â?? Art. 273
- Ãgua envenenada â?? Art. 270

RelaÃ§Ã£o com CÃ³digo de Defesa do Consumidor

Ã? arte. 278 tem interface forte com o CDC (Lei 8.078/90):

- **CDC** : Responsabilidade civil, administrativa e penal por produtos contratados
- **Arte. 278 CP** : Responsabilidade penal especÃfica

Pode haver **concurso de normas** ou **concurso de crimes** , dependendo do caso concreto.

SubstÃncia Avariada (Art. 279)

ObservaÃ§Ã£o Importante

Ã? arte. 279 foi vetado quando da ediÃ§Ã£o do CÃ³digo Penal de 1940.

Portanto, **nÃ£o hÃ¡ tipo penal no art. 279** .

• **ATENÇÃO PARA CONCURSOS** : Questões podem tentar confundir candidatos mencionando o art. 279. Memorize que este artigo **não existe/foi vetado** .

Conduas envolvidas substâncias avariadas podem configurar:

- **Art. 272** : Se formam alimentos
- **Arte. 273** : Se primeiro medicamentos
- **Arte. 278** : Se forem outras substâncias nocivas

Medicamento em Desacordo com Receita Médica (Art. 280)

Tipo Penal

Arte. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena : Detenção, de 1 a 3 anos, **ou** multa.

Elementos do Tipo

Conduta : Fornecer = entregar, dispensar, disponibilizar

Objeto material : Substância medicinal = medicamento, fármaco, remédio

Elemento normativo : Em desacordo com receita médica

• **OBSERVAÇÃO FUNDAMENTAL** : Este é um dos poucos crimes com pena **alternativa** (detenção **OU** multa). O juiz escolhe apenas uma das alternativas.

Conceito de Desacordo com Receita

Configure qualquer divergência entre o prescrito e o fornecido:

1. **Substituição de medicamento** : fornecer produto diferente do prescrito
2. **Modificação de dosagem** : Dispensar quantidade ou concentração diversa
3. **Mudança de forma farmacêutica** : fornecer comprimido quando prescrito xarope, etc.
4. **Troca de princípio ativo** : Substituir por medicamento com composição diferente
5. **Fornecimento sem receita** : Quando a substância exige prescrição

A substituição de medicamento de referência por genérico ou similar **sem autorização do médico** pode configurar este crime, tema polêmico na emissão .

Sujeito Ativo: Crime Próprio

Posse majoritária : O crime é **próprio** , só podendo ser transacionado por **farmacêutico** , profissional legalmente habilitado a dispensar medicamentos .

Fundamento : O tipo exige conhecimento técnico e relação com receita médica, típicas da atividade farmacêutica.

• **DEBATE DOCTRINÁRIO** : Há posição minoritária que admite também:

- Proprietário de farmácia (por delegação)
- Balconista (como participante ou coautor)

Mas a **posição dominante** restringe o farmacêutico responsável técnico.

Bem Jurídico Protegido

Dupla tutela :

1. **Saúde pública** : Primordialmente, evita riscos de uso inadequado de medicamentos
2. **Ato médico** : Secundariamente, protegido a prescrição médica como ato técnico-científico

Crime Formal

Consumo : Com o simples fornecido em desacordo, independentemente de:

- Uso efetivo pelo paciente
- Ocorrência de dano
- Resultado lesivo

Modalidade Culposa (Parágrafo único)

Se o crime é culposo: Pena detenção, de 2 meses a 1 ano.

Crime culposo : Quando o farmacêutico fornece medicamento diverso por:

- **Negligência** : Falta de atenção, descuido
- **Imprudência** : Precipitação, falta de cautela
- **Imperícia** : Falta de conhecimento técnico

Exemplo prático : Farmacêutico que, por desatenção, entrega medicamento com nome semelhante mas composição diferente .

Elemento Subjetivo

Dolo : Consciência de que está sendo fornecido medicamento diferente do prescrito + vontade de fazê-lo

Dolo eventual : Admissível quando o agente prevê a possibilidade de erro, mas age assim mesmo, assumindo o risco.

Tentativa

Admissível , mas raro na prática. Exemplo: medicamento interceptado ao entregar medicamento incorreto, antes da eficácia da tradição.

Distinções Importantes

Art. 280 vs. Art. 273 :

- **Arte. 280** : Fornecimento em **desacordo com receita** (medicamento genuíno, mas não prescrito) → 1 a 3 anos ou multa
- **Arte. 273** : **Falsificação** do medicamento → 10 a 15 anos

Art. 280 vs. Art. 282 :

- **Arte. 280** : Farmacêutico legalmente habilitado a fornecer medicamento errado
- **Arte. 282** : Pessoa **sem habilitação** que exerce ilegalmente farmácia

Interface com Legislação Sanitária e Profissional

O art. 280 se conecta com:

- **Lei 5.991/73** : Controle sanitário do comércio de drogas e medicamentos
- **Resoluções do Conselho Federal de Farmácia**
- **Código de Ética Farmacêutica**

A violação pode gerar **avaliações cumulativas** :

- Penal (art. 280)
- Administrativa (vigilância sanitária)
- Ético-profissional (CFF)

Artigo 281 → Revogado

Arte. 281 (Revogado pela Lei nº 6.368/1976)

Este artigo, que tratava de comércio, posse ou uso de entorpecente, foi **revogado** em 1976.

• **ATENÇÃO** : A matéria é atualmente regulamentada pela **Lei 11.343/2006** (Lei de Drogas), que revogou a Lei 6.368/76.

Os crimes de drogas não estão mais no Código Penal, mas em legislação especial.

Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica (Art. 282)

Tipo Penal

Arte. 282 → Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena : Detenção, de 6 meses a 2 anos.

Causa de aumento (parágrafo único) : Se praticado com fim de lucro, aplica-se também multa.

Elementos do Tipo

Conduta : Exercer = praticar atos típicos da profissão

Profissões abrangidas : São apenas estas três profissões. Outras profissões de saúde (enfermagem, fisioterapia, nutrição, etc.) **não estão abrangidas pelo art. 282**.

1. **Médico**
2. **Dentista** (cirurgião-dentista, odontólogo)
3. **Farmacêutico**

Elementares normativas :

1. **Sem autorização legal** : Pessoa não habilitada/não registrada
2. **Excedendo-lhe os limites** : Profissional habilitado que ultrapassa suas atribuições legais

Crime Habitual

Art. 282 crime habitual próprio.

Conceito : Crime que exige **reiteração de atos** para sua configuração. Um ato isolado não consome o delito.

PONTO FUNDAMENTAL PARA CONCURSOS :

Segundo informações consolidadas do STJ:

O crime de exercício ilegal da medicina, previsto no artigo 282, do Código Penal, é delito habitual, ou seja, se configura mediante a reiteração de atos, não bastando a prática isolada de um ato.

Consequências práticas :

- **Não há tentativa** de crimes próprios
- É necessária **pluralidade de condutas**
- A habitualidade deve ser demonstrada no caso concreto

Exemplo :

- **Não configure** : Pessoa aplica injeção em vizinho uma única vez
- **Configurar** : Pessoa sistematicamente realiza consultas, prescrições medicamentosas, aplica injeções

Modalidades de Execução

1. Sem autorização legal :

- Pessoa sem formação acadêmica que exerce a profissão
- Pessoa com formação mas sem registro no conselho profissional
- Profissional cujo registro foi cancelado

Exemplo : Pessoa que se passa por médico e atende pacientes habitualmente.

2. Excedendo os limites :

- Profissional habilitado que ultrapassa suas atribuições legais
- Exemplo: Farmacêutico que faz diagnósticos e indicações de tratamentos (ato médico)

Elemento Normativo: Norma Penal em Branco

Art. 282 do CP **norma penal em branco**, complementada por:

- Leis que regulam as profissões (Lei 12.842/2013 - Ato Médico; Lei 5.081/66 - Odontologia; Lei 3.820/60 - Farmácia)
- Resoluções dos Conselhos Federais (CFM, CFO, CFF)
- Regulamentações sobre atribuições profissionais

Elemento Subjetivo

Dolo : Consciência de que está exercendo a profissão sem autorização ou além dos limites + vontade de fazê-lo.

Erro de tipo : Se o agente desconhece que está agindo ilegalmente (exemplo: acredita erroneamente que seu registro é regular), excluindo-se o dolo.

O tipo menciona expressamente **ainda que a título gratuito**, evidenciando que o **lucro não é elementar** do crime básico. A gratuidade não exclui a tipicidade.

Causa de Aumento: Fim de Lucro

Parágrafo único : Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Quando o agente exerce ilegalmente, **obtem vantagem econômica**, além da detenção, incide também pena de **multa**.

Consumação e Tentativa

Consumação : Com a configuração da **habitualidade**, mediante reiteração de atos típicos da profissão.

Tentativa : Inadmissível , pois é crime habitual próprio. Não se pode "tentar"• criar habitualidade .

Concurso de Crimes

Art. 282 pode estar em **concurso** com:

1. Estelionato (art. 171) : Se, além de exercer ilegalmente, o agente obtém vantagem ilícita mediante fraude.

Exemplo : Falso médico que cobra por consultas, enganando pacientes.

Jurisprudência : O STJ entende que há **concurso material** entre os crimes, pois tutelam bens jurídicos distintos (saúde pública vs. patrimônio) .

2. Lesão corporal ou homicídio culposo : Se, em razão do exercício ilegal, causa dano à integridade ou à vida do paciente.

3. Curandeirismo (art. 284) : Pode haver dano, mas são crimes diferentes:

- **Arte. 282** : Exercício de profissão regulamentada sem habilitação
- **Arte. 284** : Práticas de cura não reconhecidas cientificamente

Distinção com Charlatanismo e Curandeirismo

Elemento	Art. 282	Art. 283 (Charlatanismo)	Art. 284 (Curandeirismo)
Conduta	Exercício de profissão regulamentada	Anunciar cura por meio secreto/infalível	Exercícios práticos de cura alternativas
Método	Técnicas reconhecidas cientificamente	Promessa de cura milagrosa	Métodos não científicos
Habitualidade	Exigida	Não exigido	Exigida
Bem jurídico principal	Saúde pública + regulamentação profissional	Saúde pública + fé pública	Saúde pública

Charlatanismo (Art. 283)

Tipo Penal

Arte. 283 "Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena : Detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

Elementos do Tipo

Condutas alternativas :

1. **Inculcar** : Afirmar, garantir, garantir verbalmente
2. **Anunciar** : Divulgar publicamente (mídia, panfletos, internet)

Objeto : Cura = tratamento eficaz, solução terapêutica

Meios fraudulentos :

1. **Meio secreto** : Método, fórmula ou substância mantida em sigilo, não revelada
2. **Meio infalível** : Método apresentado como garantia absoluta de cura, sem falhas

Observação Fundamental : O charlatanismo é essencialmente um **crime de fraude** contra a saúde pública. O agente engana pessoas vulneráveis, prometendo curas impossíveis ou improváveis.

Bem Jurídico Protegido

Dupla tutela :

1. **Saúde pública** : Evita que as pessoas sejam iludidas e deixem de buscar tratamento adequado
2. **Faço pública** : Proteção contra fraudes em matéria de saúde

Crime Formal

Consumação : Com a simples **inculcação ou anúncio**, independentemente de:

- acreditar na promessa
- Aplicação eficaz do tratamento
- ou lucro
- Ocorrência de dano

É crime de preocupação.

Tentativa

Discutível. A doutrina majoritária entende ser **inadmissível**, pois:

- Na modalidade de inculcação (verbal), a consumação é instantânea
- Na modalidade de anúncio, também há consumo imediato com a divulgação

Elemento Subjetivo

Dolo : Consciência de que está prometendo cura por meio secreto ou infalível + vontade de fazê-lo.

Não é elevado :

- Dolo específico de lucrar (embora comumente presente)
- Consciência da falsidade da promessa (elemento controvertido)

• **DEBATE** : Há discussão se é necessário que o agente **saiba** que o meio não é eficaz. A posição majoritária entende que sim, configurando **elemento subjetivo especial** implícito.

Conceitos de Meio Secreto e Meio Infalável

Meio secreto :

- Fórmula não revelada
- Receita misteriosa
- Substância não identificada
- pagamento

Exemplo : Tenho um chá especial cuja fórmula só eu conheço, que cura qualquer tipo de câncer.

Meio infalável :

- Garantia absoluta de sucesso
- Promessa de cura certa
- Afirmação de eficácia total

Exemplo : Este tratamento cura 100% dos casos de diabetes, sem falhas.

• **OBSERVAÇÃO** : Não basta promover tratamento alternativo ou complementar. É necessário que seja apresentado como secreto ou infalável.

Distinção com Propaganda Enganosa

Charlatanismo (art. 283 CP) vs. **Propaganda enganosa** (CDC):

- **Charlatanismo** : Crime específico contra saúde pública, promessa de cura por meio secreto/infalável
- **Propaganda enganosa** (art. 67, CDC): Infração administrativa e crime contra relações de consumo (art. 7º, Lei 8.137/90)

Pode haver **concurso de infrações** (penal + administrativa).

Concurso de Crimes

Art. 283 pode estar em **concurso** com:

1. **Estelionato (art. 171)** : Se, além de anunciar, o agente obtém pagamento mediante fraude.
2. **Exercício ilegal da medicina (art. 282.º)** : Se também pratica atos médicos sem habilitação.

3. Curandeirismo (art. 284) : Se efetivamente realiza práticas de cura.

Jurisprudência : Em regra, há **concurso material** quando o charlatão também exerce ilegalmente a medicina ou prática curandeirismo.

Casos Práticos e Contexto da Pandemia

Durante a pandemia de COVID-19, o crime de charlatanismo ganhou destaque:

CPI da COVID-19 : Houve representação contra autoridades por suposta prática de charlatanismo ao promover tratamentos sem eficácia comprovada como "infalíveis" contra a COVID-19 .

Debate jurídico : A Procuradoria-Geral da República analisa se a promoção de tratamentos não garantidos configuraria charlatanismo, considerando:

- Necessidade de dolo
- adjacência de "meio infalível"
- Contexto de incerteza científica inicial

com Curandeirismo

Elemento	Charlatanismo (art. 283)	Curandeirismo (art. 284)
Conduta	Anunciar/prometer cura	Efetivamente exercer práticas de cura
natureza	Fraude, propaganda	definitivo
Habitualidade	Não exigido	Exigida
Meio	Secreto ou infalível	Qualquer meio não científico

Curandeirismo (Art. 284)

Tipo Penal

Arte. 284 - Exercício do curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usar gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos;

Pena : Detenção, de 6 meses a 2 anos.

Causa de aumento (parágrafo único) : Se praticado mediante pagamentos, aplica-se também multa.

de Curandeirismo

Curandeirismo é o exercício de práticas de cura **não reconhecidas cientificamente**, apresentando-se como capaz de curar doenças ou diagnosticar enfermidades.

• **OBSERVAÇÃO FUNDAMENTAL** : O curandeirismo difere do exercício ilegal da medicina (art. 282) porque:

- **Arte. 282** : Prática científica medicina sem habilitação
- **Arte. 284** : Prática de medicina não científica (rezas, simpatias, passes, benzimentos)

Crime Habitual Próprio

Assim como o art. 282, o curandeirismo é **crime habitual próprio**, exigindo **reiteração de atos**.

Um **único ato isolado não configura o crime**. É necessária a prática **habitual**, caracterizando um estilo de vida ou atividade reiterada.

Consequências :

- Não há
- Deve ser demonstrada a habitualidade
- A primeira conduta isolada é atípica

Modalidades de Execução (Incisos I, II e III)

Inciso I - Prescrever, Ministrando ou Aplicando Substâncias

Prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância

Condutas :

- **Prescrever** : Receitar, indicar o uso
- **Ministrando** : fornecer para uso
- **Aplicar** : Administrar diretamente (injeção, pomada, etc.)

Objeto : Qualquer substância = chás, ervas, unguentos, poções, garrafadas, preparados caseiros.

Exemplo : Pessoa que habitualmente receita e vende garrafadas e chás para curar doenças.

Inciso II - Usar gestos, palavras ou qualquer outro meio

Usando gestos, palavras ou qualquer outro meio

Esta é uma modalidade mais ampla, abrangendo:

- **Rezas e benzimentos**

- **Passes**
 - **Imposições de teatro**
 - **Rituais mágicos**
 - **Simpatias**
 - **Orações de cura**
- Trata-se de práticas de cura por meios **mágicos, religiosos ou esotéricos**, apresenta-se como tendo eficácia terapêutica.

Exemplo : Pessoa que se apresenta como capaz de curar doenças através de rezas e rituais.

Inciso III - Fazer Diagnósticos

Fazendo diagnósticos?

Diagnóstico : Identificação de doença, determinação da natureza de enfermidade.

Esta modalidade pune quem, sem habilitação e por meios não científicos, identifica doenças (exemplo: médicos que diagnosticam enfermidades).

Elemento Subjetivo

Dolo : Consciência de que está exercendo práticas de cura não reconhecidas + vontade de fazê-lo.

Não é elevado :

- Má-fé ou intenção de trapaça (pode haver sinceridade na opinião do curandeiro)
- Finalidade de lucro (embora seja causa de aumento)

• **PONTO CONTROVERSO** : A doutrina discute se a **sinceridade da opinião** do curandeiro afasta o crime. A posição majoritária entende que **não**, pois o bem jurídico protegido (saúde pública) é afetado independentemente da boa-fé subjetiva.

Causa de Aumento: Remuneração

Parágrafo único : Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Se há **pagamento** pela prática de curandeirismo, além da detenção, aplica-se **multa**.

Remuneração : Qualquer forma de pagamento (dinheiro, bens, serviços).

Consumação e Tentativa

Consumação : Com a configuração da **habitualidade** nas práticas descritas.

Tentativa : **Inadmissível**, por ser crime habitual próprio.

Questões Polêmicas: Liberdade Religiosa

Art. 284 gera **debate constitucional** sobre sua compatibilidade com a **liberdade religiosa** (art. 5º, VI, CF/88).

Argumentos pela inconstitucionalidade :

- Criminaliza práticas religiosas tradicionais (benzedeiras, rezadeiras)
- Viola liberdade de crença e culto
- Muitas práticas fazem parte do patrimônio cultural

Argumentos pela constitucionalidade (posição dominante):

- Não proíbe práticas religiosas em si, mas seu exercício **como substituto de tratamento médico**
- Protege pessoas vulneráveis contra o charlatanismo
- Tutela bem jurídica relevante (saúde pública)

• **POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL** : Os tribunais têm competência para exercer a constitucionalidade do art. 284, mas **aplicando com cautela**, distinguindo:

- **Configurar crime** : Curandeiro que se apresenta como capaz de curar doenças, desestimulando tratamento médico
- **Não configure** : Práticas religiosas que não se apresentam como substitutas da medicina científica

Distinção entre os Três Crimes

Elemento	Art. 282	Art. 283	Art. 284
Nome	queda ilegal da medicina	Charlatanismo	Curandeirismo
Conduta	Exercer profissão regulamentada sem habilitação	Anunciar cura por meio secreto/infalível	Exercícios práticos de cura não científicos
Método	Técnicas científicas/convencionais	Qualquer (apresentado como secreto/infalível)	Não científico (místico, religioso)
Habitualidade	Exigida	Não exigido	Exigida
Pena	6 meses a 2 anos	3 meses a 1 ano + multa	6 meses a 2 anos
Causa de aumento	Fim de lucro + multa		Remuneração + multa

Concurso de Crimes

O curandeirismo pode estar em concurso com:

1. **Exercício ilegal da medicina (art. 282)** : Se o curandeiro também pratica atos médicos domésticos.
2. **Charlatanismo (art. 283)** : Se também anuncia curas por meios secretos/infalíveis.
3. **Estelionato (art. 171)** : Se obtém vantagem patrimonial mediante fraude.
4. **Lesão corporal ou homicídio culposo** : Se, em razão das práticas, causa dano ao paciente.

Jurisprudência : O STJ entende que curandeirismo e exercício ilegal da medicina podem coexistir em concurso material, quando o agente praticar tanto atos médicos quanto práticas místicas .

Formas Qualificadas pelo Resultado (Art. 285)

Tipo Penal

Arte. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

com Jurisdica

Art. 285 - norma de **remissão**, que amplia a aplicação das **atualizadas preterdolosas** do art. 258 aos crimes contra a saúde pública.

• **OBSERVAÇÃO FUNDAMENTAL** : O art. 285 é um dos dispositivos mais importantes do Capítulo III e frequentemente cobrado em concursos.

Estrutura: Remissão ao Art. 258

Arte. 258 (localizado no Capítulo I - Crimes de Perigo Comum) estabelece:

Crime doloroso de perigo + resultado lesão grave : Pena aumentada de metade

Crime doloroso de perigo + resultado morte : Pena aplicada em dobro

Crime culposo + resultado lesão : Pena aumentada de metade

Crime culposo + resultado morte : Aplicar-se pena do homicídio culposo (art. 121, § 3º) aumentado de 1/3

Crimes Abrangidos

Art. 285 aplica-se a **todos os crimes do Capítulo III**, EXCETO o **art. 267 (epidemia)**.

Crimes abrangidos :

- Arte. 268 (infração de medida sanitária)
- Arte. 269 (omissão de notificação)

- Arte. 270 (envenenamento de Água/alimentos)
- Arte. 271 (corrupção de Água)
- Arte. 272 (falsificação de alimentos)
- Arte. 273 (falsificação de medicamentos)
- Artes. 274 a 280 (demais crimes contra saúde pública)
- Artes. 282 a 284 (exercício ilegal, charlatanismo, curandeirismo)

• **EXCEÇÃO EXPRESSA** : Art. 267 (epidemia) tem regime próprio em seus §§ 1º e 2º, não se aplicando o art. 285.

Estrutura do Crime Preterdoloso

Crime preterdoloso = **DOLO** na conduta básica + **CULPA** no resultado agravador

O agente **dolosamente** no crime contra a saúde pública (ex: falsificação de medicamento), mas o resultado mais grave (lesão ou morte) ocorre **culposamente**, sem que tenha desejado ou reforçado o risco.

Se o agente **quis** causar morte ou lesão (dolo), não se aplica ao art. 285, mas responderá por **concurso de crimes** (crime contra saúde pública + homicídio/lesão corporal dolosa).

Aplicação Prática das Qualificadoras

Crime Doloso com Resultado Lesão Grave

Fórmula : Pena do crime básica + **metade**

Exemplo :

- Crime base: Falsificação de medicamento (art. 273) → 10 a 15 anos
- Alguém sofre lesão corporal grave em decorrência (culposamente)
- Pena: 10 a 15 anos + **metade** = **15 a 22,5 anos**

Crime Doloso com Resultado Morte

Fórmula : Pena do crime básica **× 2** (aplicada em dobro)

Exemplo :

- Base do crime: Corrupção de Água (art. 271) → 2 a 5 anos
- Alguém morre em decorrência (culposamente)
- Pena: 2 a 5 anos **× 2** = **4 a 10 anos**

Crime Culposo com Resultado Lesão

Fórmula : Pena do crime culposo básico + **metade**

Exemplo :

- Crime base: Envenenamento culposo de alimento (art. 270, Â§ 2º) ?? 6 meses a 2 anos
- Resulta lesão corporal
- Pena: 6 meses a 2 anos + metade = **9 meses a 3 anos**

Crime Culposo com Resultado Morte

Fórmula : Pena do **homicídio culposo** (art. 121, Â§ 3º: 1 a 3 anos) + 1/3

Resultado : 1 ano e 4 meses a 4 anos (detenção)

Exemplo :

- Crime base: Falsificação culposa de medicamento (art. 273, Â§ 2º) ?? 1 a 3 anos
- Resulta morte
- **Não se aplica** a pena do art. 273, Â§ 2º
- Aplica-se: Homicídio culposo (1 a 3 anos) + 1/3 = **1a4m a 4 anos**

• **ATENÇÃO ESPECIAL** : No crime culposo com resultado morte, **abandona-se completamente** a pena do crime básico e passa-se a aplicar a pena do homicídio culposo aumentada.

Nexo Causal

Para aplicação do art. 285, é **essencial** o **nexo de causalidade** entre:

- A conduta criminosa contra a saúde pública, E.
- O resultado lesão/morte

Deve ser demonstrado que a lesão ou morte decorreu **diretamente** do crime contra a saúde pública.

Exemplo que não configura :

- Agente falsifica medicamento
- Paciente usa o medicamento
- Paciente morre em acidente de trânsito não relacionado
- **Não se aplica** art. 285 (ausência de nexo causal)

Por que o Art. 267 Est? excluído?

Art. 267 (epidemia) tem **regime próprio completo** :

- Â§ 1º: Se resultado morte, pena aplicada em dobro
- Â§ 2º: Modalidade culposa com ou sem resultado morte

Portanto, **não precisa** da remissão ao art. 258, pois já contém todas as habilidades necessárias .

Importância

O art. 285 é crucial porque:

1. **Agrava significativamente** as penas dos crimes contra a saúde pública quando resultam danos efetivos
2. **Unifica o tratamento** das qualificadas preterdolosas
3. **Reflete a maior gravidade** quando o perigo abstrato se concretiza na lesão

Jurisprudência

A aplicação do art. 285 principalmente em casos de:

- Falsificação de medicamentos que causam morte/lesão
- Adulteração de alimentos com resultado lesivo
- Exercício ilegal da medicina com danos aos pacientes
- Corrupção de água/alimentos com vítimas

• **POSIÇÃO DO STJ**: A atualizada do art. 285 exige demonstração de que o resultado (lesão/morte) decorreu **culposamente** da conduta dolosa básica. Se há dolo quanto ao resultado, aplica-se concurso de crimes.

Principais Pontos para Memorização (Concursos)

Temas Mais Cobrados

1. Crime habitual (arts. 282 e 284)

- Exige reiteração de atos
- Não admite
- Um ato isolado é atípico

2. Normas penais em branco

- Art. 268: Complementada por decretos estaduais/municipais (Tema 1246 STF)
- Art. 274: Complementada pela legislação sanitária
- Art. 282: Complementada por leis profissionais e resoluções de conselhos

3. Diferença entre arts. 282, 283 e 284

- 282: Exercício de profissão regulamentada sem habilitação
- 283: Anuncia cura por meio secreto/infalível
- 284: Prática de curas não científicas

4. Art. 285: Qualificadoras preterdolosas

- Arte aplicada. 258 a todos os crimes do cap. III, EXCETO art. 267

- Dolo no crime base + culpa no resultado

5. Distinção arts. 270, 271, 272 e 273

- 270: Envenenar (10-15 anos)
- 271: Corromper/poluir Água (2-5 anos)
- 272: Falsificar alimento (4-8 anos)
- 273: Falsificar medicamento (10-15 anos)

6. Penas alternativas

- Arte. 280: Detenção OU multa (Único com pena alternativa)

7. Crime contra a saúde pública com pena maior

- Artes. 267, 270 e 273: 10 a 15 anos (empate)
- Se resultado morte (preterdolo): 267 pode chegar a 30 anos

Súmulas Aplicáveis

Não existem súmulas específicas do STF ou STJ sobre os arts. 275 a 285 do Código Penal.

A investigação sobre estes crimes está consolidada em **acórdãos e decisões**, especialmente sobre:

- Crime habitual (arts. 282 e 284)
- Norma penal em branco (art. 268 - Tema 1246 STF)
- Concurso entre crimes contra saúde pública e estelionato

Data de criação

12/16/2025

Autor

admin